



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.017894/97-43
RECURSO Nº. : 116.860 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: de 1995 a 1997
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF
INTERESSADA : MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.401

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Ilegítimo o procedimento fiscal de arbitramento quando ausentes os pressupostos legais autorizativos do mesmo, mormente quando verifica-se a existência de escrituração a possibilitar a apuração do lucro mediante outra modalidade de tributação. Também resultou incorreta a determinação do valor exigido, porque embasado em norma sem eficácia legal.

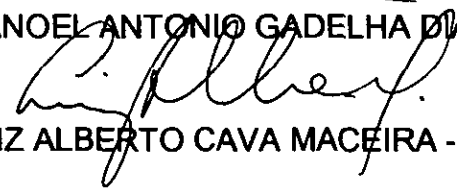
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez excluído da tributação o lançamento principal, idêntica exoneração estende-se aos procedimentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

PROCESSO Nº. : 10166.017894/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.401

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', is written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.017894/97-43
Acórdão nº : 108-05.401

Recurso nº : 116.860
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF

R E L A T Ó R I O

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF**, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa **MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, com sede no SCN Q-2 , Bl. "D", salas 1027 a 1029, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no C.G.C. sob nº 72.600.166/0001-50, tendo em vista a exoneração da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio abrange o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRRF, PIS, PIS/Repique, Cofins e Contribuição Social , referente aos anos-calendários 1994, 1995 e 1996, originada de omissão de receitas em meses do ano-calendário de 1994 e o arbitramento dos lucros, nos citados anos, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas ao regime de tributação com base no lucro presumido.

A autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Arbitramento de Lucros. Insubsiste o arbitramento dos lucros da contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, quando não estiverem presentes os pressupostos legais autorizativos do arbitramento e diante da ausência de manifestação da autoridade fiscal quanto à possibilidade de apuração do lucro real, em razão da existência de escrituração contábil apreendida pela fiscalização, fatos esses ainda agravados pela qualificação e quantificação incorreta do crédito tributário, porque apurado com fulcro em norma revogada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS, PIS/REPIQUE, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, em virtude da relação de causa e efeito que os une ao primeiro.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017894/97-43
Acórdão nº. : 108-05.401

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Não merece reparos a r. decisão monocrática que julgou improcedente a imposição fiscal na pretendida forma de arbitramento do lucro, uma vez que a situação observada não constitui condição suficiente à adoção do procedimento excepcional de tributar mediante a modalidade de lucro arbitrado.

Considerando concordar com a linha de entendimento do decisor singular, permito-me transcrever excertos do mesmo que evidenciam a ilegitimidade da pretensão fiscal, **verbis**:

“O abandono da opção pela tributação com base no lucro presumido, sem a necessária explicitação das falhas que o impunham e a falta de pronunciamento quanto a possibilidade de apuração do lucro real, diante dos livros de escrituração apreendidos, já seriam motivos bastante para infirmar o arbitramento, porque, de acordo com iterativa jurisprudência administrativa, essas modalidades de tributação prevalecem sobre o arbitramento, a menos que esse seja o único recurso de que dispõe a fiscalização para apurar os tributos devidos.

“ Se no plano da qualificação dos pressupostos legais para o arbitramento o lançamento foi falho, pelos motivos já expostos, no plano da quantificação houve excessos e impropriedades, como se demonstrará na sequência:

a) no ano-calendário de 1994, muito embora o Auto de Infração de IRPJ consigne, no enquadramento legal, o artigo 546 do RIR/94, que remete a determinação do tributo ao § 2º do artigo 892 do mesmo regulamento, não foi observado que as receitas omitidas, no contexto do lucro arbitrado, são tributadas considerando-se como lucro 50% das mesmas e não 100% como calculou a fiscalização no demonstrativo de fls. 05;

b) a partir de março de 1995, aos valores apurados foram aplicados coeficientes agravados em 6% ao mês, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017894/97-43
Acórdão nº. : 108-05.401

determinação do lucro arbitrado, com base na Portaria MF nº 524/93, quando desde a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, este ato não mais teve aplicação de vez que o arbitramento passou a ter regramento inteiramente nessa lei;

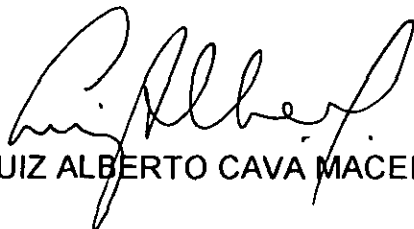
c) a exasperação dos coeficientes prosseguiu no ano-calendário de 1996, mesmo após o novo disciplinamento trazido pelo artigo 16 da Lei nº 9.249/95 que, embora citado no enquadramento legal, não foi observado pela fiscalização.

“Observe-se que, no plano da quantificação, o lançamento desviou-se completamente das normas de regência em todos os anos-calendários, o que se revela estranho diante do fato de que os autos de infração são emitidos por sistemas automatizados.”

Como visto, insubsiste o lançamento em causa e, face ao princípio da decorrência em sede tributária, da mesma forma resultam ilegítimos os lançamentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

